SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004643-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Wilson Assis Gonçalves

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter alugado imóvel que especificou, comunicando regularmente a ré a respeito para que realizasse a transferência da titularidade da respectiva unidade consumidora ao seu nome.

Alegou ainda que poucos meses depois a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel em virtude de faturas em aberto que se tinham vencido antes do início da locação aludida.

Almeja ao restabelecimento da energia, à transferência para si da titularidade da unidade consumidora e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A primeira questão controvertida nos autos concerne ao devido pedido para a ré modificar a titularidade da unidade consumidora versada, passando-a ao autor.

A ré em contestação salientou que isso não aconteceu, como assinalado a fl. 21, segundo parágrafo, pois não foi apresentado o original do contrato de locação celebrado pelo autor.

Outrossim, esclareceu que a unidade permaneceu sob titularidade de Tamara Cristina Dias de 29/11/2013 a 02/11/2016, bem como que pela inadimplência de duas faturas – vencidas em 11/03/2016 e 11/04/2016 – ocorreu a suspensão no fornecimento da energia em 27/04/2016 (corte no disjuntor de energia).

Foi além para consignar que em 03/11/2016 foi cumprida ordem de serviço para o desligamento definitivo da energia no local, ausente qualquer pedido para seu restabelecimento desde 27/04/2016.

Na sequência, e em face da identificação de novo consumo na unidade (auto-religação), procedeu ao "recorte" da instalação, efetuando o corte de energia diretamente na fiação que liga o "postinho" à unidade consumidora, o que teve vez na mesma data em que o autor alegou ter-se dado a indevida interrupção no fornecimento de energia.

Assentadas essas premissas, reputo que não

assiste razão à ré.

Com efeito, o documento de fl. 07 encerra pedido dirigido à mesma visando à isenção de débitos e mudança da titularidade da unidade consumidora indicada nos autos, tudo por força de sua locação ao autor.

Consta expressamente que o documento foi instruído com o original do contrato de locação, além de outros que detalhou, sendo devidamente recebido pela ré em 26/01/2017.

Essa dinâmica denota que a falha suscitada pela ré (ausência do contrato de locação original) não se verificou, até porque não se conceberia o recebimento do documento com as indicações que descreveu se não correspondesse à realidade.

Por outras palavras, não é crível que a ré recebesse um documento em descompasso com o seu conteúdo, cabendo se assim fosse simplesmente recusar o recebimento.

Ainda sobre esse assunto, o autor demonstrou que já em ocasião anterior semelhante postulação foi dirigida à ré por outro locatário do imóvel (fl. 63), desconhecendo-se por qual razão a titularidade da unidade permaneceu em nome de Tamara Cristina Dias (fl. 19, penúltimo parágrafo).

Isso representa que o lapso da ré em não efetuar a transferência não se deu no caso dos autos pela primeira vez.

De outra banda, as alegações da ré no sentido de que o corte de energia já havia sucedido em três oportunidades encontra amparo somente em "telas" unilateralmente confeccionadas.

Como se não bastasse, inexiste nos autos sequer indício de que o autor tivesse em algum momento contribuído para a auto-religação da energia, cumprindo ressalvar que a ré não manifestou ao longo do feito interesse no alargamento da dilação probatória.

A conjugação desses elementos permite a segura conclusão de que a suspensão no fornecimento de energia elétrica tratada nos autos foi irregular.

Como não há dúvidas de que isso teve por fundamento a inadimplência de faturas vencidas antes do autor ter acesso ao imóvel, não poderia opor-se a ele porque a jurisprudência é assente ao considerar que o débito dessa espécie não tem natureza *propter rem*, tocando ao usuário do serviço:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação <u>propter rem</u> a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SILVIA ROCHA GOUVÊA**, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Nem se diga que a ré não teria sido informada da alteração da titularidade da unidade, apontando o documento de fl. 07 para direção contrária.

Não tinha o autor ou o locador do imóvel obrigação em verificar se o pleito no particular fora ou não acolhido, cabendo à ré a indispensável comunicação do resultado do pedido formulado.

Nada de concreto denota, porém, que ela o fez.

Diante desse cenário, a conversão em definitivo do item 1 da decisão de fls. 11/12 é de rigor, cumprindo registrar que a ré já procedeu à transferência da titularidade da unidade consumidora ao autor.

Resta então definir se o autor sofreu danos morais pela falta de energia elétrica no imóvel que ocupa e a resposta a isso deve ser positiva.

Nos dias que correm, são desnecessárias maiores digressões para patentear a imprescindibilidade que a energia elétrica assumiu no cotidiano das pessoas em geral.

De igual modo, a privação a esse serviço gera abalo de vulto, como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Isso revela que o autor foi exposto a enorme desgaste com situação para a qual não deu causa, a exemplo do que acometeria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

O panorama traçado cristaliza os danos morais

invocados.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA